



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004433-57.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente TABAJARA TENORIO DIAS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9510

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº: 0004433-57.2024.8.26.0050

Recorrente: Tabajara Tenorio Dias

Recorrido: Ministério Público de São Paulo

Comarca: São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Insurgência contra decisão que indeferiu o parcelamento do débito. Condição de reparação de danos, imposta na proposta de suspensão do processo. Decisum não revogatório da suspensão, a autorizar o cabimento do presente recurso, por interpretação extensiva (art. 581, XI, CPP). Pedido de causa extintiva da punibilidade tampouco formulado na origem. Decisão agravada, de natureza interlocutória, irrecorrível. Impossibilidade da ampliação do rol do art. 581, CPP, por analogia. Precedentes. Inadmissibilidade configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Tabajara Tenorio Dias contra a r. decisão (fls. 44/46) que indeferiu o pedido de parcelamento da obrigação imposta por ocasião da proposta de suspensão condicional do processo.

O recorrente, em suas razões (fls. 01/13), suscitou, preliminarmente, a carência de fundamentação do r. *decisum* recorrido. No mérito, quanto à reparação dos danos, inobstante já ter realizado o pagamento parcial (R\$ 3.611,00), comprovou sua hipossuficiência momentânea. Pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de reparar o dano com a consequente extinção da punibilidade. Subsidiariamente, pleiteou o parcelamento do montante remanescente (R\$ 9.389,00) em dez prestações mensais, com a manutenção da suspensão condicional do processo.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 20/23), mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 24), a Douta

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 903/906).

Os autos do processo vieram conclusos a este Relator apenas aos 08 de janeiro de 2025 (fls. 60), a justificar a data do julgamento do presente recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 51).

É o relatório.

Depreende-se do processo de origem (fls. 02/04) que Tabajara Tenorio Dias, ora recorrente, e Ubirajara Tenorio Dias foram denunciados como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, pois, como consta da denúncia, entre os dias 21, 26 e 27 de outubro de 2011, em local e horário incertos, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no valor aproximado de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), mantendo em erro, mediante fraude, a empresa vítima MR. Factoring Fomento Comercial LTDA.

Segundo apurado, os denunciados são sócios da pessoa jurídica Ecosystem Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA e, em nome desta, firmaram contrato de factoring com a vítima.

Ocorre que, em outubro de 2011, os agentes enviaram quatro duplicatas “frias”, com a finalidade de receber quantia em dinheiro da vítima, mantendo-a em erro, mediante fraude. A vítima pagou pelos títulos falsos a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Processado o feito, aos 18 de junho de 2015 (fls. 191 da origem), a d. representante do Ministério Público propôs a suspensão do processo, mediante as seguintes condições, às quais ambos os denunciados anuíram:

- “1) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 15 dias, sem comunicação ao Juízo;*
- 2) não viajar por mais de 15 dias sem comunicar o juízo;*
- 2) comparecimento BIMESTRAL (entre os dias 1 e 15) e obrigatório a Juízo para justificar suas atividades lícitas.*
- 3) REPARAÇÃO DO DANO NO VALOR DE R\$ 26.000,00, em 36 PRESTAÇÕES IGUAIS DE R\$ 722,00, COM VENCIMENTO DA PRIMEIRA EM 30 DIAS”.*

Formulado pedido de parcelamento do montante remanescente, a título da reparação dos danos, pelo recorrente (fls. 417/420 e 513/516 da origem), a MMª Juíza indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

*“(...) acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 497) como razão de decidir e **indefiro o pedido formulado pela Defesa do acusado Tabajara.***

Com efeito, a audiência de suspensão condicional do processo ocorreu em 18/06/2015 (fls. 191) e, passados mais de 8 (oito) anos da aludida homologação, o acusado Tabajara ainda não cumpriu a sua parte da condição de reparação do dano.

2. Cumprido o pedido formulado pela Defensoria Pública à fl. 475, item "c", não tendo sido o acusado UBIRAJARA localizado em nenhum dos endereços elencados pela Defesa (fls. 486, 487 e 512), abra-se vista à Defensoria Pública para manifestação de fl. 497, no prazo de 10 dias e, após, tornem conclusos para Decisão. Int.São Paulo, 01 de março de 2024”. (g.n.)

Pois bem.

Não se olvida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir o recurso em sentido estrito, interposto contra decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo, por interpretação extensiva ao disposto no art. 581, inc. XI, do Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.872.403/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020), todavia esta não corresponde à presente hipótese.

Isto porque o r. *decisum* recorrido não procedeu à revogação da suspensão, mas, tão somente indeferiu o pedido de parcelamento da obrigação imposta por ocasião da proposta.

Ressalte-se que, na origem, o recorrente limitou-se ao pedido de parcelamento, sem pleitear qualquer “*outra causa extintiva da punibilidade*”, o que poderia viabilizar o conhecimento da pretensão deduzida, por meio de interpretação extensiva do art. 581, inc. IX do Código de Processo Penal.

O pedido de extinção da punibilidade apenas foi formulado nas razões do presente recurso, não tendo sido objeto de pronunciamento pela r. decisão impugnada, não sendo decisão impugnada, a impossibilitar a correspondente apreciação, sob pena da supressão de um dos graus de jurisdição.

Assim, possuindo a decisão recorrida natureza interlocutória, que apenas indeferiu o parcelamento do montante imposto como obrigação, para a qual o legislador não previu cabimento de recurso, resta configurada a correspondente inadmissibilidade, sobretudo porque não admitida a ampliação do rol previsto no art. 581, CPP, por analogia, conforme preleciona a doutrina especializada: *“Rol taxativo: admissão da interpretação extensiva, mas não da analogia: nas palavras de Greco Filho 'o rol legal é taxativo, não comportando ampliação por analogia, porque é exceptivo da regra da irrecorribilidade das interlocutórias. Todavia, como qualquer norma jurídica, podem as hipóteses receber a chamada interpretação extensiva. Esta não amplia o rol legal; apenas admite que determinada situação se enquadra no dispositivo interpretado, a despeito de sua linguagem mais restritiva. A interpretação extensiva não amplia o conteúdo da norma; somente reconhece que determinada hipótese é por ela regida, ainda que sua expressão verbal não seja perfeita' (Manual de processo penal, p. 320). Exemplo disso pode observar-se na rejeição do aditamento à denúncia, que equivale à decisão de não recebimento da denúncia, prevista no art. 581”*. (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Ed. Forense, 2024, p. 1159/1160). Nesse sentido: *“As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica”*. (STJ, REsp n. 1.628.262/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

A respeito do tema, já decidiu esta E. Corte:

Recurso em sentido estrito – Decisão que indeferiu pedido de afastamento da condição legal de reparação do dano ou de pagamento parcelado durante o período de prova da suspensão condicional do processo – Situação que não se encontra dentre as hipóteses previstas no rol taxativo do art.

581 do CPP – Não conhecimento. O rol previsto no art. 581 do CPP é taxativo, não se admitindo o emprego de analogia para a ampliação das situações nele previstas. A decisão que indeferiu pedido de afastamento da condição legal de reparação do dano ou de pagamento parcelado durante o período de prova da suspensão condicional do processo não se encontra entre as hipóteses previstas para a interposição do recurso em sentido estrito. Não se deve conhecer, assim, do presente recurso.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001129-37.2014.8.26.0297; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jales - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 04/02/2016, g.n.)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (1) FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTE A PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSA. (2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA ATACAR DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA. DESCABIMENTO. (3) IRRESIGNAÇÃO CONTRA **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ART. 581, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO.** (4) **RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. No caso, o presente recurso não merece ser conhecido, porque a irresignação busca atacar decisão que recebeu a denúncia, não podendo ser combatida pela via do recurso em sentido estrito, por não se enquadrar nas hipóteses taxativas do art. 581, do Código de Processo Penal. 2. Recebimento da denúncia x recurso em sentido estrito. O inciso I, do mencionado art. 581, prevê a possibilidade de recurso em sentido estrito contra a decisão que não recebe a denúncia ou a queixa, porém inexistente possibilidade de ampliação para a decisão

de recebimento da peça acusatória. É certo que, por meio de interpretação extensiva, também é possível interpor recurso contra a decisão que não aceita o aditamento à denúncia ou à queixa. No entanto, devido ao princípio da legalidade estrita e ao próprio princípio do devido processo legal, **não é permitido, por interpretação analógica, utilizar um recurso específico quando a lei não o prevê para aquela situação concreta.** Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.819.339/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 26/5/2020 - DJe de 4/6/2020; AgRg no REsp 1.699.071/BA - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 4/9/2018 - DJe de 14/9/2018; AgRg no AREsp 1.122.396/MG - Rel. Min. Nefi Cordeiro - Sexta Turma - j. 24/4/2018 - DJe de 11/5/2018 e RMS 46.036/PE - Rel. Min. Gurgel de Faria - Quinta Turma - j. 4/12/2014 - DJe de 15/12/2014) e do TJSP (RESE 0001548-61.2023.8.26.0032 - Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci - 16ª Câmara de Direito Criminal - j. 10/05/2023 - Dje 10/05/2023 e RESE 0012213-53.2021.8.26.0050 - Rel. Des. Camargo Aranha Filho - 16ª Câmara de Direito Criminal - j. 21/06/2021 - Dje 21/06/2021). **3. Recurso em sentido estrito não conhecido.**

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0009921-70.2024.8.26.0477; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025, g.n.)

Mister esclarecer que, por ocasião do presente recurso (11 de março de 2024), ainda não havia qualquer pronunciamento jurisdicional, revogando a suspensão condicional do processo.

Compulsando os autos do processo de origem, verifica-se que somente em decisão posterior, proferida aos 28 de junho de 2024 (fls. 526/526), a d. Magistrada acolheu a manifestação ministerial, procedendo à efetiva revogação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensão condicional do processo, não havendo notícias sobre qualquer insurgência recursal à época, do que se extrai possível preclusão da matéria.

Destarte, configurada a inadmissibilidade recursal, a pretensão não pode ser apreciada.

Diante de tais considerações, **não se conhece** do recurso.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator